**1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniram-se o Senhor **CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro), MARJORIE YURI TAMASHIRO e YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio), ALEX PAULO MANZO, REGINALDO GUILHERMINO LIBÓRIO** e **THIAGO MARQUES MILANI (Equipe Técnica),** nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 001/2015, 002/2015 e 003/2015 de 05/01/2015 e Portaria nº 014/2015 de 26/01/2015 para julgamento do recurso e contrarrazão apresentados contra o **Processo nº** **367/2014** **- Pregão Presencial nº 134/2014** – cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE RELÓGIO DE PONTO E RELÓGIO PROTOCOLADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL, DESTINADO AO USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.** Aberta a sessão, o Pregoeiro procedeu à leitura do recurso interposto pela empresa **MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA.** e contrarrazão da empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA. - ME.** A empresa **MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA.,** manifestou recurso, protocolado sob o nº 132/2015 de 30/01/2015, que discorre: “*(...) contra a decisão desta digna Comissão de Licitação, que convocou a 2ª colocada sem antes consultar nossa melhor oferta, sendo que nossa empresa estava em 1º lugar e tinha a proposta mais vantajosa para a PREFEITURA. (...) A empresa* ***A MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA,*** *foi injustamente impedida de exercer o direito de apresentar sua melhor oferta na etapa de lances, quando a segunda colocada declinou, diante disso não foi aberto a possibilidade de negociação do último lance ofertado, assim já passando a chance de negociação para a segunda colocada que já tinha declinado, sem antes a Master ter declinado e apresentado seu melhor valor. Diante do exposto consideramos que a etapa de lances foi conduzida de forma irregular, entendemos que afrontou o princípio de legalidade de acordo com Artigo 3º/ Artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93 combinado com o art. 37, inciso XXI, da constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (...) Sendo assim, conclui-se que o pregoeiro somente poderia encerrar a etapa de lances depois que todas as participantes declinassem, pois a Lei não autoriza outra forma de encerramento desta etapa, ou seja, a consulente teria direito de cobrir a própria oferta, o que não foi permitido pelo pregoeiro, razão pela qual cabe recurso administrativo para reabrir a sessão de lances e permitir nova oferta por parte de quem não declinou.”* A empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA. - ME** ofertou contrarrazão às alegações da empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., esta protocolada sob o nº 265/2015 de 03/02/2015. Em suma, esclarece que: *“(...) Nossa empresa cumpriu todos os requisitos previstos no edital e reconhece que a D.D. comissão de licitações através de seu pregoeiro e demais membros de apoio cumpriram integralmente a legislação bem como os termos do edital convocatório, o que não poderia ser diferente conforme nos ensina a lei 8666/93. (...) A empresa* ***Master Comercial de Tecnologias e Sistemas Ltda****, recorrente em relação ao resultado alcançado pelo presente certame parece desconhecer a legislação federal e o edital convocatório elaborado pela administração pública da cidade de Registro ou desconsiderá-los, bem como os mecanismos previstos e adotados nas licitações que*

**1ª Página da 1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014**

*ocorrem no território brasileiro, dispositivos amplamente difundidos que prevê a participação das microempresas e empresas de pequeno porte com preferência na contratação em caso de empate, considerando para tanto o percentual de 5% entre as melhores classificadas na etapa de lances.”* O Senhor Pregoeiro salientou que os principais pontos foram transcritos, não deixando de serem observados integralmente os recursos apresentados. Após análise, o Senhor Pregoeiro negou provimento ao recurso da empresa **MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA.,** uma vez que não houve irregularidade durante a sessão pública do pregão. Os dados das empresas e seus respectivos valores foram inseridos em um sistema de processamento próprio do pregão, que indica, dentre os participantes, aqueles que são microempresa ou empresa de pequeno porte, calculando e registrando os valores ofertados, lance a lance. O próprio sistema, após a microempresa ter declinado, deu à esta a oportunidade de usufruir do teu direito de preferência, assegurado pela Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014. Ressaltou ainda, que os representantes das empresas devem estar atentos aos lances, já que após ter declinado, a microempresa ou empresa de pequeno porte com valor acima de até 5% da melhor classificada é considerada empatada, e, neste caso, a Administração deve assegurar preferência na contratação, convidando-a a reduzir seu preço, numa forma de negociação. Não caberia a reabertura dos lances, já que este se encerrou no momento do declínio da microempresa ou empresa de pequeno porte. Por consequência, a contrarrazão da empresa **CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA. - ME** foi acatada. Com base no exposto, encaminha-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e parecer sobre a decisão do Pregoeiro.

**CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Pregoeiro)

**MARJORIE YURI TAMASHIRO** (Equipe de Apoio)

**YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Equipe de Apoio)

**ALEX PAULO MANZO** (Equipe Técnica)

**REGINALDO GUILHERMINO LIBÓRIO** (Equipe Técnica)

**THIAGO MARQUES MILANI** (Equipe Técnica)